

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Centro Universitário Christus - Unichristus - Fortaleza/CE, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, sob o tema “Acesso à Justiça, soluções de litígios e desenvolvimento” trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT's) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade II” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 16 de novembro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores (as) de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao efetivo debate coletivo.

Esperamos que o conteúdo destes Anais, que reflete o engajamento de pesquisadores (as) com o desenvolvimento e fortalecimento da pesquisa e educação jurídica no país, sirva ao debate aberto e democrático e inspire a produção e impacto de novos conhecimentos.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Geigner Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

DIREITOS DA NATUREZA DO SUL AO CENTRO: ANÁLISE À LUZ DO CASO DO MAR MENOR NA ESPANHA

RIGHTS OF NATURE FROM THE SOUTH TO THE CENTER: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE CASE OF THE MAR MENOR IN SPAIN

Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro ¹
Gina Vidal Marcilio Pompeu ²

Resumo

Os padrões constitucionais europeus, com raízes nas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, irradiaram-se para o mundo, de maneira a consolidar aquele continente como centro exportador de modelos jurídicos. As primeiras constituições dos países da América Latina expressaram a assimilação desses moldes em virtude da herança colonial. Nas últimas duas décadas, porém, o Novo Constitucionalismo Latino-americano tem promovido uma fusão entre valores do constitucionalismo europeu e os ideais sociais e cosmovisões dos povos originários do continente americano. Esse diálogo tem proporcionado a emancipação jurídica da Natureza, de modo que esta passou a ser reconhecida como sujeito de direitos e não apenas objeto ou propriedade em diversos países do sul global. Em 2022, o paradigma jurídico ecocêntrico aportou no continente europeu, por meio da lei espanhola que reconhece direitos ao ecossistema lacunar do Mar Menor. Diante disso, o presente trabalho objetiva investigar em que medida o diálogo entre o constitucionalismo latino e o europeu contribuiu para o reconhecimento do Mar Menor como sujeito de direitos na Espanha. A metodologia utilizada envolveu pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional Comparado e Ecológico, com emprego das técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica. Constatou-se que o reconhecimento do Mar Menor como sujeito de direitos resultou da recepção, pela Espanha, de paradigmas emanados do Novo Constitucionalismo Latino-americano, bem como que o diálogo entre este e o constitucionalismo europeu permite a expansão intercontinental dos Direitos da Natureza.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Paradigma jurídico ecocêntrico, Direitos da natureza, Mar menor, Diálogo intercontinental

Abstract/Resumen/Résumé

European constitutional standards, with roots in the liberal revolutions of the 18th and 19th centuries, spread throughout the world, consolidating that continent as an export center for

¹ Doutoranda e mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional pela Universidade de Pisa. Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica (Proex) — CAPES.

² Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Pós-doutora pela Universidade de Lisboa. Doutora em Direito pela Universidade de Pernambuco. Mestre pela Universidade Federal do Ceará.

legal models. The first constitutions of Latin American countries expressed the assimilation of these models due to colonial heritage. In the last two decades, however, the New Latin American Constitutionalism has promoted a fusion between the values of European constitutionalism and the social ideals and worldviews of the original peoples of the American continent. This dialogue has provided the legal emancipation of Nature, so that it has come to be recognized as a subject of rights and not just an object or property in several countries in the global south. In 2022, the ecocentric legal paradigm arrived on the European continent, through Spanish law that recognizes rights to the Mar Menor lacunar ecosystem. Given this, the present work aims to investigate to what extent the dialogue between Latin and European constitutionalism contributed to the recognition of the Mar Menor as a subject of rights in Spain. The methodology used involved interdisciplinary research, with an epistemological orientation in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Comparative and Ecological Constitutional Law, using document analysis and bibliographic review techniques. It was found that the recognition of the Mar Menor as a subject of rights resulted from the reception of paradigms emanating from the New Latin American Constitutionalism, as well as that the intercontinental dialogue allows the expansion of the Rights of Nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New latin american constitutionalism, Ecocentric legal paradigm, Nature's rights, Mar menor, Intercontinental dialogue

INTRODUÇÃO

Com origem no continente europeu, o constitucionalismo tem raízes nas revoluções liberais deflagradas primeiramente na Inglaterra (e depois na França), a partir do século XVIII, sob as bandeiras da liberdade, igualdade e fraternidade, com o objetivo de impor limites ao poder arbitrário dos governantes. Esses ideais impulsionaram o desenvolvimento dos direitos humanos, que passaram a ser assegurados em tratados internacionais e ordenamentos constitucionais. Em seu berço, os direitos tinham como titulares os homens brancos ocidentais proprietários de terras e bens, mas, ao longo dos séculos, passaram a experimentar um processo de expansão de titulares, por meio do qual foram incluídas as mulheres, os negros, os indígenas, etc.

Os padrões constitucionais se irradiaram da Europa para o mundo, de maneira a figurar tal continente como centro hegemônico de onde foram exportados os modelos jurídicos clássicos. As constituições tradicionais dos países da América Latina expressaram a assimilação desses moldes em virtude da herança colonial. Nas últimas duas décadas, porém, o Novo Constitucionalismo Latino-americano tem promovido uma fusão entre valores liberais do constitucionalismo europeu e os ideais sociais e cosmovisões dos povos originários do continente americano. Desse diálogo surgiu a concepção dos Direitos da Natureza, por meio da qual se busca o reconhecimento de que esta seja considerada sujeito de direitos e não apenas objeto, bem ou propriedade.

O referido movimento, impulsionado pela emancipação da cultura dos povos originários andinos, caracterizada pela relação de respeito e harmonia com a *Pachamama*, promoveu a inserção da Natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico do Equador, da Bolívia e da Colômbia (nesta última pela via da jurisdição constitucional). Em 2022, o paradigma jurídico ecocêntrico aportou no continente europeu, por meio da lei espanhola que reconhece direitos ao ecossistema lacunar do Mar Menor. Diante desse feito, cabe questionar: em que medida o diálogo entre o constitucionalismo latino-americano e o europeu contribuiu para o reconhecimento do Mar Menor como sujeito de direitos na Espanha?

O presente artigo objetiva responder o problema central supradescrito. Para tanto, investiga-se, na seção 1, as circunstâncias da elevação do *status* jurídico da Natureza no

âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Na seção 2, examina-se o caso do reconhecimento de direitos ao Mar Menor na Espanha. E, por último, na seção 3, analisa-se o avanço da adoção do paradigma jurídico ecocêntrico a partir de um diálogo constitucional intercontinental. A metodologia utilizada envolveu pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e prática na articulação do Direito Constitucional Comparado e Ecológico, com emprego das técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica.

A pesquisa justifica-se em razão da necessidade de se compreender as construções jurídicas voltadas a oferecer respostas para a atual crise socioecológica global. Desse modo, a relevância do estudo consiste em apresentar contribuição acadêmica acerca da possibilidade de se encontrar soluções por meio do diálogo entre o constitucionalismo latino-americano e o europeu.

1 EMANCIPAÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O reconhecimento de direitos à Natureza ou a ecossistemas naturais, como entes dotados de valor intrínseco (ou seja, dignidade), tem encontrado cada vez mais espaço em sede de direito comparado e internacional (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 143). Pelizzon e Santiago (2020) assinalam a ocorrência desse feito em diversos países, como Equador, Bolívia, Colômbia, Estados Unidos, Nova Zelândia, Índia, México, Austrália, Uganda e Bangladesh. Nessa lista devem ser acrescentados Brasil e Espanha, conforme será explicitado ao longo nas seções seguintes deste artigo.

Não obstante a repercussão global alcançada pelo tema nos últimos anos, o pioneirismo na consagração da Natureza como sujeito de direitos em âmbito constitucional pertence aos Estados Andinos. Esse feito ocupa lugar de relevo no Novo Constitucionalismo Latino-americano, construído sobre os pilares de uma concepção decolonial e emancipadora das culturas e cosmovisões dos povos originários do continente. Mamani (2010) lembra que, desde 1492, no continente *Abya Yala* (América), iniciou-se um processo de colonização marcado pelo genocídio e etnocídio dos povos originários, que teve continuidade na república através da exclusão, segregação e racismo.

A colonização interconecta-se com a modernização ocidental, pois sem a colonização da América “[...] a Europa não teria reunido forças para se impor ao mundo como seu verdadeiro centro hegemônico”, já que, até o fim do século XV, a centralidade do comércio residia no Oriente enquanto a Europa ocupava lugar marginal. A consolidação da hegemonia europeia se deu “[...] ao preço da servidão, etnocídio e, até mesmo, genocídio de povos

indígenas e da escravização para fins de produção mercantil de negros trazidos da África, com a consequente desorganização das sociedades originárias e a exploração de seus recursos naturais por todo lado (ecocídio)” (Porto-Gonçalves, 2018, p. 24).

No século XXI, o tensionamento social vivenciado na América Latina deu ensejo a um movimento de desconstrução da visão hegemônica ocidental, o que resultou no surgimento de novas configurações jurídico-institucionais, materializadas nas constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia (Valença; Bello, 2014). Da busca por um “acerto de contas com a história” surge o Novo Constitucionalismo Latino-americano. Embora o constitucionalismo tenha matriz europeia e liberal, pois surgiu no final do século XVIII com o escopo de garantir direitos relativos à cidadania, liberdade e igualdade formal, a nova configuração constitucional latina assume características anticoloniais diante da necessidade de atender às reivindicações dos movimentos sociais e revolucionários (Souza Filho; Hernandez; Kanno, 2021).

Ao discorrer sobre a Refundação do Estado na América Latina, Santos (2010) esclarece tratar-se de um constitucionalismo transformador, por meio do qual a vontade constituinte das classes populares têm se manifestado, nas últimas décadas, por meio de uma ampla mobilização social dirigida à construção de um constitucionalismo pautado por ideais como os da plurinacionalidade, do pluralismo jurídico, da democracia intercultural e da emancipação de novas subjetividades individuais e coletivas.

Lima e Rodrigues (2013) anotam que os movimentos sociais sul-americanos ocorridos a partir do final dos anos 90, marcados pela força das reivindicações das populações indígenas e pela defesa do meio ambiente, vêm desencadeando reflexões consistentes, normatização diferenciada e arranjos institucionais inovadores, na forma de novas constituições, de maneira a ensejar mudança teórica apta a caracterizar o novo constitucionalismo sul-americano, estranho às percepções habitadas ao “eurocentrismo”. Esse “outro constitucionalismo” tem como uma de suas características a mudança na relação com a Natureza, dada a insatisfação com o modelo capitalista de produção, antagônico às matrizes culturais e históricas dos povos tradicionais andinos.

Nesse contexto se inserem as Constituições do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009, as quais resultaram de processos constituintes que, por terem contado com efetiva participação popular, traduzem a vontade do povo e os valores imanentes à democracia participativa. As aludidas constituições têm por ideologia “[...] o respeito e equilíbrio da Sociedade com a Vida e com a Natureza”; apresentam, pois, feição ecocêntrica, que rechaça a visão dominante e redutora segundo a qual o ser humano é o único titular de direitos. Ao

e elevar a *Pachamama* à posição de sujeito e não mais de mero objeto jurídico, o constitucionalismo andino insurgente emancipa a concepção de mundo dos povos indígenas e a cultura do Bem Viver (Soldati; Souza; Pasold, 2018, p. 37-43).

Para as nações *Aymara* e *Quechua*, tudo vem de duas fontes: *Pachakama* ou *Pachatata* (cosmos pai, energia ou força cósmica) e *Pachamama* (Mãe Terra, energia ou força telúrica), responsáveis por gerar todas as formas de existência. Essa cosmovisão conforma a ideia do “viver bem” (*suma qamaña*) ou “bem viver” (*sumak kawsay*), ligada à plenitude e harmonia com a Natureza (Mamani, 2010). Gudynas (2019, p. 142-143) explica que a *Pachamama* corresponde ao meio ambiente no qual a pessoa está inserida, pois os humanos são parte do meio ambiente, o qual engloba também os elementos biológicos, físicos e sociais. A esse conceito não se aplica a clássica dualidade europeia na qual se desagrega sociedade e Natureza em duas dimensões.

Com efeito, no preâmbulo da Constituição do Equador, o povo soberano do país celebra a Natureza, ao compreender-se como parte integrante e dela existencialmente dependente. Sob tais premissas, seu texto despontou como o primeiro a contemplar expressamente os Direitos da Natureza. Os artigos 10, 71 e 72 a proclamam como sujeito dos direitos ao respeito a sua existência; à manutenção e regeneração dos seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos; bem como à restauração. Para efetivá-los, foi atribuída a qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade legitimidade para exigir do poder público seu cumprimento (Ecuador, 2008).

Ao aplicar tais preceitos, em dezembro de 2021, o Tribunal Constitucional do Equador emitiu decisão na qual considerou que a mineração promovida na floresta de *Los Cedros* viola os direitos constitucionais da Natureza e que a emissão de licenças para essa atividade prejudicou a biodiversidade da floresta por agravar a situação de espécies em alto risco de extinção e de ecossistemas frágeis (Ecuador, 2021).

Por sua vez, a Constituição Política do Estado da Bolívia, de 2009, adota como princípios o viver bem, em seu artigo 8º, I; e a harmonia com a Natureza, em seus artigos 255, II, “7”; 311, II, “3”; e 403, I (Bolívia, 2009). No ano seguinte à promulgação da constituição, a assembleia legislativa plurinacional do país aprovou a Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010, que, em seu artigo 1º, declara ter por objeto o reconhecimento dos direitos da Mãe Terra¹, assim como as obrigações e deveres do Estado e da sociedade para garantir esses

¹ De acordo com o artigo 3 da Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010, da Bolívia, “a Mãe Terra é o sistema vivo dinâmico constituído pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados,

direitos. No artigo 2º, elenca como princípios de observância obrigatória os da harmonia com a Mãe Terra, do bem coletivo, da garantia de regeneração da Mãe Terra, do respeito e defesa de seus direitos, da não mercantilização dos sistemas de vida, e da interculturalidade. Na sequência, o artigo 5º esclarece que, para efeitos de sua proteção e da tutela de seus direitos, a Mãe Terra assume caráter de sujeito coletivo de interesse público (Bolivia, 2010).

As Constituições da Bolívia e do Equador se propõem, assim, a edificar Estados socialmente justos, sem discriminação ou exploração, de forma a respeitar e preservar a vida, numa relação permanente de equilíbrio com a Mãe Terra (Mamani, 2010). Esses valores culturais e sociais indígenas apresentam-se, segundo Acosta (2016, p. 31-33), como uma oportunidade de construção coletiva de uma forma de vida sustentada sobre uma convivência harmoniosa entre os seres humanos consigo mesmos e com a Natureza, a partir do reconhecimento dos diversos valores culturais.

Noutro giro, Santos (2010, p. 76) pondera que, mesmo nos referidos países latinos, em que a refundação do Estado se encontra em estágio mais avançado, o processo constituinte não terminou, pois as grandes dificuldades residirão na interpretação e aplicação das constituições, na materialidade jurídica das leis e na consistência política das instituições. Ciente dos desafios enfrentados pelo constitucionalismo do sul, não se pode deixar de admitir que, ao conceber a Natureza como sujeito de direitos em seus ordenamentos, Bolívia e Equador adotaram postura de rompimento com o padrão antropocentrismo moderno, num claro movimento de resgate e valorização da cultura holista dos povos ancestrais.

Na Colômbia, a Constituição Política de 1991 instituiu a Corte Constitucional como principal responsável pelo exercício da jurisdição constitucional no país. Em 2016, a referida Corte emitiu a *Sentencia T-622/16*, no bojo da qual reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos. O contexto fático em que se deu esse precedente histórico consiste na constatação de danos socioecológicos devido ao exercício de mineração ilegal na região, o que ensejou assoreamento do rio, contaminação por mercúrio e, por consequência, o adoecimento da população ribeirinha. O Tribunal considerou que as comunidades tradicionais haviam sofrido violações maciças e sistemáticas de direitos fundamentais, tais como a vida, a saúde, a água, a segurança alimentar, a cultura, ao território e a um ambiente saudável (Colômbia, 2016).

Relevante observar que a Constituição Política da Colômbia não contém em seu texto dispositivo cuja redação expressamente atribua direitos à Natureza. Contudo, essa

interdependentes e complementares, compartilhando um destino comum. A Mãe Terra é considerada sagrada, a partir das visões de mundo das nações e povos indígenas camponeses nativos” (tradução nossa).

circunstância não impediu que a Corte Constitucional colombiana adotasse uma concepção ecológica de sua Constituição à luz de interpretação ecocêntrica e alinhada aos conceitos e proposições do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Para o mesmo rumo converge a jurisprudência da Corte Suprema de Justiça do país, que, ao seguir o fio condutor da decisão do rio Atrato, reconheceu como sujeitos de direitos a Amazônia colombiana (Colômbia, 2018), e o Parque *Los Nevados* (Colômbia, 2020). No caso da compreensão da Amazônia como sujeito de direitos, a Corte Suprema a concebeu como entidade titular da garantia de proteção, conservação, manutenção e restauração, pelo Estado e pelas entidades territoriais.

Ao absorver tais concepções, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, na Opinião Consultiva nº 23/2017, versou sobre a proteção do meio ambiente sadio como direito autônomo, ao afirmar a tutela de seus componentes (florestas, rios, mares e outros) como interesses jurídicos em si mesmos. O documento ressaltou que isso significa proteger a Natureza não apenas em virtude de sua utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar aos outros direitos humanos, como a saúde a vida ou a integridade física, mas por sua importância para os demais organismos vivos com quem compartilham o planeta, também merecedores de proteção. Por fim, a Corte assinalou a tendência de reconhecimento de direitos à Natureza, não apenas em sentenças judiciais, como também por sua inclusão em ordenamentos constitucionais (Corte IDH, 2017).

O Brasil compartilha com os países do continente americano um histórico semelhante no que concerne à subjugação dos povos originários e da Natureza, do qual decorreram consequências socioecológicas negativas sentidas até os dias atuais. Para Bercovici (2016), o Novo Constitucionalismo Latino-americano se insere num eixo mais amplo que não é específico da América Latina do início do século XXI. Trata-se do movimento das chamadas “constituições transformadoras” cuja origem remonta ao século XX “[...] com a Constituição da Índia de 1949 e abrange países de culturas distintas, como África do Sul, Brasil, Portugal e Espanha, mas todos com uma característica comum: a situação periférica na economia mundial”.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) possui em comum com os textos do Novo Constitucionalismo Latino-americano as características da extensão e complexidade, cuja função consiste em assegurar a permanência e o respeito à vontade do poder constituinte, na medida em que limitam a margem de discricionariedade dos poderes constituídos (Bercovici, 2016). Na amplitude dessas constituições são previstos direitos sociais, econômicos e ambientais, com a finalidade de fixar diretrizes para a solução dos problemas socioecológicos compartilhados pelos países do sul global, nos quais se faz presente, conforme o conceito

adotado por Wolkmer (2023, p. 14), o sofrimento humano causado pelo capitalismo e pelo colonialismo, bem como a resistência para superá-lo ou minimizá-lo.

Assim como a constituição colombiana, a Constituição Federal brasileira, embora não contemple dispositivo que declare literalmente a titularidade de direitos pela Natureza, possui abertura à interpretação ecocêntrica. Isso porque determina, ao Poder Público, em seu art. 225, §1º, incisos I e VII, a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e dos ecossistemas, bem como a proteção da fauna e da flora e de sua função ecológica. Lourenço (2019, p. 381) esclarece que “[...] o vocábulo biosfera foi cunhado para designar o local físico onde a vida realiza seus processos essenciais”. A partir dessa concepção, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais significa proteger a biosfera e resguardar, por conseguinte, as condições naturais saudáveis aos seres humanos e não humanos.

A aplicação sistemática desses preceitos em conexão com a proteção à cultura dos povos indígenas garantida pelo artigo 231 da CF/88 confere ao texto constitucional a abertura e receptividade necessárias ao acolhimento das inovações hermenêuticas, legislativas e jurisprudenciais delineadoras da Natureza como sujeito de direitos e, portanto, à adoção de um paradigma jurídico ecocêntrico no Brasil (Barreira, Pompeu e Fensterseifer, 2023). Inovações irrompidas, nos últimos anos, no plano infraconstitucional do país vem ao encontro dessas ideias. Nesse rumo, em 2017, o Município de Bonito, do Estado de Pernambuco, alterou sua Lei Orgânica para admitir, em seu artigo 236, os Direitos da Natureza (Pernambuco, 2017). No ano seguinte, o Município de Paudalho igualmente aceitou a Natureza como titular de direitos (Pernambuco, 2018). Na sequência, foi aprovada a Emenda nº 47/2019 à Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que também elevou o *status* jurídico da Natureza (Florianópolis, 2019).

Em 2023, o Rio Lage (*Komi-Memen*), situado no estado de Rondônia, tornou-se, por meio de lei editada pela Câmara Municipal de Guajará Mirim, o primeiro rio a ter direitos expressamente reconhecidos no Brasil. Proposta pelo vereador Francisco Oro Waram, liderança indígena da região, a nova lei considera que o rio Lage tem os direitos de "manter seu fluxo natural" e "existir com as condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico" e se relacionar com seres humanos em “suas práticas espirituais, de lazer, da pesca artesanal, agroecológica e cultural”. A nova legislação conduzirá à criação de um comitê de "guardiões do rio", composto por integrantes das comunidades indígenas, pescadores e pesquisadores universitários, que deverá ser consultado em relação a projetos que possam impactar o rio (Um só planeta, 2023).

Desde o reconhecimento promovido pela Constituição equatoriana de 2008, vários textos legais e decisões de Tribunais têm admitido a Natureza como sujeito de direitos na América Latina, a exemplo da Lei da Mãe Natureza, na Bolívia; leis municipais no Brasil e decisões dos Tribunais Superiores da Colômbia. O movimento pelos Direitos da Natureza, que emana do Novo Constitucionalismo Latino-americano tem se expandido para outros continentes, já tendo havido o reconhecimento da Natureza como sujeito de na Nova Zelândia (rio *Whanganui*, 2017; *Te Urewera*, 2014) e na Austrália (*Yarra River*, 2017) (Dalmau, 2019, p. 36).

Os Direitos da Natureza já são, pois, realidade em diversos ordenamentos jurídicos do mundo e o processo de expansão desse novo paradigma aportou no continente europeu por meio da edição da lei espanhola nº 19/2022, que confere direitos ao Mar Menor. Diante disso, cabe analisar, na seção seguinte, a influência exercida pelo constitucionalismo latino para a chegada do paradigma jurídico ecocêntrico à Europa.

2 O PARADIGMA JURÍDICO ECOCÊNTRICO EM PERCURSO TRANSATLÂNTICO: MAR MENOR COMO SUJEITO DE DIREITOS NA ESPANHA

Embora os estatutos jurídicos da União Europeia e as leis ambientais vigentes no continente ainda sigam o padrão típico da modernidade, em que a Natureza é tratada como objeto ou recurso a ser gerenciado para benefício humano, o movimento pelo reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos tem despertado interesse crescente entre os cidadãos e representantes locais. Iniciativas nesse sentido já surgiram na França (rio Ródano e rio Tavignanu na Córsega), Alemanha, Holanda, Dinamarca (Mar do Norte- Mar de Wadden) e Espanha (Mar Menor) (Giménez; Ortuño, 2022a).

Em 2020, o Comitê Econômico e Social Europeu publicou estudo em que apresenta um quadro para o reconhecimento legal dos Direitos da Natureza no âmbito da União Europeia como pré-requisito para o aperfeiçoamento da relação entre o ser humano e a Natureza. Em seu bojo, são examinadas as razões pelas quais a atual legislação da UE não vem fornecendo o nível necessário de proteção ao meio ambiente. É contemplada, ainda, uma avaliação sobre como os Direitos da Natureza podem ajudar a superar as falhas do Direito Ambiental (EESC, 2020).

No ano de 2022, essa proposta passou do plano das ideias para configurar realidade no continente. Por meio de uma Iniciativa Legislativa Popular (ILP), o parlamento da Espanha aprovou lei que reconhece, ao “Mar Menor”, os direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração, além do direito de existir como um ecossistema e de evoluir naturalmente. O

novo sujeito de direitos é um complexo ecossistema lacunar do Mar Mediterrâneo, localizado na Região da Múrcia, que abriga importantes *habitats* e espécies em perigo de extinção. Nos anos de 2019 e 2021, toneladas de peixes mortos apareceram nas suas margens devido à anoxia associada à deterioração do estado ecológico da lagoa, severamente afetada por um processo de eutrofização (European Parliament, 2022).

A eutrofização do Mar Menor insere-se num contexto de profundas modificações de sua paisagem, flora e fauna marinhas ocorridas em decorrência do somatório de atividades humanas no local, como dragagem, excesso de construções, descarga de esgoto, proliferação de marinas, criação de praias artificiais e contaminação por resíduos de mineração. Além das atividades mencionadas, destaca-se como principal causa atual de degradação, a poluição por substâncias químicas derivadas do uso massivo de fertilizantes e pesticidas na agricultura intensiva, que cresceu exponencialmente nos últimos quinze anos, de modo a substituir quase completamente a agricultura tradicional da região. O colapso ecológico do ecossistema que proporcionava bem-estar e sustento levou as pessoas que vivem em seu entorno a experimentar sofrimento emocional (Giménez; Ortuño, 2022a).

Gimenez e Ortuño (2022b) assinalam que os instrumentos jurídicos instituídos desde 1990 com o objetivo de proteger tal ecossistema único, não têm se mostrado capazes de frear a poluição e recuperar seu equilíbrio. Nesse cenário, a Clínica Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Múrcia concebeu a ideia de propor iniciativa legislativa estatal popular destinada a reconhecer a personalidade jurídica do Mar Menor e sua bacia, dotando-os de direitos próprios. Segundo os citados autores, o processo de coleta de 500.000 assinaturas para a Iniciativa Legislativa Popular (ILP), como o mais alto instrumento de democracia participativa incluído na Constituição espanhola, foi exemplar, pois logrou reunir um total de 639.824 assinaturas. Trata-se do exercício da participação política cidadã para promover o processo legislativo, previsto no Artigo 87.3 da Constituição Espanhola (Espanha, 1978).

O significativo número de assinaturas contidas na iniciativa revelou que a população dos municípios ribeirinhos se sente parte (e não dona) do ecossistema lacunar e se propõe a defender os interesses das comunidades humanas e não humanas em perigo. Os próprios cidadãos criaram plataformas que reuniram associações de bairro, organizações ecologistas, grupos profissionais, fundações culturais, etc., a fim de reivindicar medidas para recuperar e proteger o Mar Menor. O movimento chegou a reunir, em 30 de outubro de 2019, na cidade de Cartagena, mais de 55 mil pessoas pedindo medidas para salvá-lo. Movidas pelo sentimento popular local, as Câmaras Municipais da Região de Múrcia aprovaram moções em

apoio à ILP. O empoderamento da sociedade na proteção da Natureza e no fortalecimento de mecanismos legais de controle e vigilância das atividades poluidoras, de modo a cobrar das autoridades uma gestão eficiente de ecossistemas de grande valor, como o Mar Menor, constitui avanço da "democracia ambiental" (Giménez; Ortuño, 2022a).

O reconhecimento da personalidade jurídica do Mar Menor e sua bacia tem origem, assim, na Proposição de Lei 120/000009, de iniciativa popular, apresentada na Câmara dos Deputados da Espanha por María Teresa Vicente Giménez, representante da comissão promotora da iniciativa (Espanã, 2021). Na ocasião, Giménez salientou que a ILP em questão se agrega ao movimento social e jurídico internacional de defesa dos Direitos da Natureza que tem ganhado força no século XXI. A título de precedentes, foram citados o rio Vilcabamaba, no Equador; o rio Atrato, na Colômbia; o rio Whanganui na Nova Zelândia e os rios Ganges e Yamuna, na Índia (Espanã, 2022a).

Após os debates em que foram expostos argumentos favoráveis e contrários, o Parlamento decidiu aprovar a proposição, ao editar a Lei nº 19/2022, que reconheceu personalidade e direitos a todo o ecossistema do Mar Menor, com uma superfície de 135 km². Em seu preâmbulo, o diploma normativo aponta como razões de sua aprovação, de um lado, a grave crise socioecológica e humanitária vivenciada pelo Mar Menor e pelos habitantes dos municípios ribeirinhos, e, de outro, a insuficiência da proteção oferecida pelo ordenamento jurídico vigente até então, apesar das importantes figuras e instrumentos de caráter normativo editados nos últimos 25 anos. Considerou-se que, além dos danos causados ao ecossistema, os excessos decorrentes da intensificação de seu uso desde a década de 1960 desencadeiam prejuízos no aspecto social, pois o Mar Menor é um dos principais elementos de identificação cultural da Região da Múrcia. (Espanã, 2022b).

Em atendimento ao anseio popular, o Poder Legislativo espanhol decidiu “[...] dar um salto qualitativo e adotar um novo modelo jurídico-político, em sintonia com a vanguarda jurídica internacional e o movimento pelo reconhecimento global dos direitos da natureza” (tradução nossa). Imbuída desse propósito, a Lei nº 19/2022 confere personalidade jurídica ao ecossistema lacunar do Mar Menor, de maneira a dotá-lo de uma declaração de direitos próprios, com base em seu valor ecológico intrínseco e na solidariedade intergeracional, em vista de garantir sua proteção para as gerações futuras. De acordo com o órgão legislativo, “[...] a outorga de direitos à entidade natural do Mar Menor fortalece e amplia os direitos das pessoas que vivem na área da lagoa, e que são ameaçados pela degradação ecológica: os chamados direitos bioculturais” (tradução nossa) (Espanã, 2022b).

Verifica-se, destarte, que a aprovação da Lei nº 19/2022 ocorreu sob uma clara influência do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Isso porque foi a Corte Constitucional da Colômbia que, em 2016, quando da emissão da *Sentencia T-622/16*, ao reconhecer o Rio Atrato como sujeito de direitos, o fez de maneira interconectada com os direitos bioculturais das comunidades étnicas (atingidas pela degradação do rio), que lhes garante a administração e guarda de forma sobre seus territórios, de acordo com suas próprias leis, costumes, bem como dos recursos naturais que conformam seu *habitat*, onde a sua cultura, tradições e modo de vida se desenvolvem a partir da relação especial que mantêm com o ambiente e a biodiversidade (Colômbia, 2016).

A decisão considerou que tais direitos resultam do reconhecimento da ligação intrínseca existente entre a Natureza e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que a compõem, que são interdependentes e não podem ser compreendidas isoladamente (Colômbia, 2016). A sentença em reflete o processo de mudança de paradigmas envolvendo meio ambiente e Direito nascido na América Latina, com amparo na visão dos povos ancestrais originários e possui potencial para se irradiar e repercutir no Mundo (Pompeu; Vieira, 2021).

Ao se abrir para essa transição paradigmática, o parlamento espanhol admitiu que o grande desafio do Direito Ambiental atualmente é alcançar a proteção efetiva da Natureza e das culturas e modos de vida humanos intimamente associados a ela, como é o caso da população ribeirinha da lagoa do Mar Menor. Por esse motivo, tornou-se necessário interpretar a lei aplicável de acordo com o profundo grau de degradação ecológica em que se encontra o Mar Menor (Espanã, 2022b).

O artigo 45 da Constituição da Espanha estabelece que todos têm direito a usufruir de um ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo, impondo aos poderes públicos o dever de defender e recuperará-lo (Espanã, 1978). Para o Congresso do país, uma interpretação ecocêntrica do ordenamento jurídico deve ampliar a categoria de sujeitos de direitos com base nas evidências fornecidas pelas ciências da vida e do sistema terrestre. Tais ciências subsidiam a concepção do ser humano como parte integrante da Natureza e o convocam a enfrentar a degradação ecológica sofrida pelo planeta Terra e a ameaça que implica para a sua própria espécie. A declaração da personalidade jurídica do Mar Menor o qualifica como ecossistema merecedor de proteção em si, novidade jurídica por meio da qual a lagoa deixa de ser um mero objeto de proteção e desenvolvimento, para constituir um sujeito indissociavelmente biológico, ambiental, cultural e espiritual (Espanã, 2022b).

A personalidade jurídica é uma ficção por meio da qual o Direito atribui capacidade de ser sujeito de direitos, com capacidade jurídica (ter e gozar de direitos próprios) e capacidade de agir (capacidade de exercer tais direitos). O novo diploma promove, desta forma, avanço na igualdade e na distribuição de direitos, que não serão mais exclusivos de pessoas, corporações, empresas e associações, mas também da Natureza, ecossistemas, entidades vivas essenciais para a proteção da vida na Terra como a conhecemos (Giménez; Ortuño, 2022a).

Por força do artigo 2º da Lei nº 19/2022, o Mar Menor passa a gozar de capacidade jurídica (direitos próprios). O dispositivo seguinte confere-lhe capacidade para agir, isto é, para exercer seus direitos através da figura da representação. Consoante o artigo 3º, a representação e governança do Mar Menor e sua bacia se concretizará mediante um Comitê de Representantes, composto por membros das Administrações Públicas e por cidadãos dos municípios ribeirinhos; uma Comissão de Acompanhamento (tutores responsáveis pelo Mar Menor, designados pelas Câmaras Municipais de cada um dos Municípios ribeirinhos²); e um Comitê Científico, formado por uma comissão de cientistas e especialistas, universidades e centros de pesquisa. Juntos, esses três órgãos constituem o Tutorial do Mar Menor (Espanã, 2022b).

A estrutura desse Tutorial tem inspiração no estudo dos grupos de guardiões formados por membros das comunidades indígenas no caso do rio Atrato, na Colômbia e do rio Whanganui, na Nova Zelândia (Giménez; Ortuño, 2020). Esse aspecto somado a outros tantos, como a referência aos direitos bioculturais, à interpetração ecocêntrica da constituição e à compreensão da sociedade humana como parte da Natureza, revelam que o reconhecimento de direitos ao Mar Menor decorre da assimilação de padrões e valores do Novo Constitucionalismo Latino-americano pela Espanha.

3 PACHAMAMA NO TOPO DA PIRÂMIDE DE KELSEN: UM DIÁLOGO CONSTITUCIONAL INTERCONTINENTAL

A concepção moderna de “direitos” nasceu vinculada ao surgimento do Estado e da imposição de limites ao poder público. Em contraposição aos direitos medievais, que asseguravam privilégios aos nobres e acúmulo de poder às monarquias, as revoluções liberais inglesas do século XVII expressaram a necessidade de limitar o poder e criar espaços de liberdade. Nesse contexto, o constitucionalismo fundamentou-se originariamente na limitação

² Cartagena, Los Alcázares, San Javier, San Pedro del Pinatar, Fuente Álamo, La Unión, Murcia e Torre Pacheco.

do poder e na garantia de direitos. Os direitos passaram a ser compreendidos não mais como privilégios, mas como condições necessárias à vida comunitária (Dalmau, 2012).

A teoria do poder constituinte, tal como veio à tona entre o final do século XVIII e início do século XIX, desenvolveu-se à luz do racionalismo contratualista, pelo qual o poder político se fundamenta e de conceitos democráticos como povo, soberania popular e vontade geral. Esses pilares se constituíram como plataformas emancipatórias para o progresso futuro dos direitos. Ocorre que esses primeiros direitos liberais reivindicados em países do continente europeu, principalmente por meio das revoluções inglesa e francesa, destinavam-se precipuamente a garantir a liberdade e seus titulares eram homens proprietários de terras e bens. No final do século XIX, como resultado das revoluções democráticas que discutiram a hegemonia do estado liberal-conservador, empreendeu-se uma nova evolução dos direitos, tanto no seu conteúdo quanto na sua titularidade (Dalmau, 2019, p. 32).

No entanto, apenas no final do século XX, a luta das minorias étnicas e dos grupos em situação de vulnerabilidade pela titularidade plena de direitos começou a ganhar força de maneira contundente e mundialmente generalizada (Lopes, 2022, p. 83). Houve o alargamento da titularidade dos direitos, que avançava para a sua universalidade com a eliminação do sufrágio censitário e a incorporação das mulheres como titulares de direitos, entre eles o direito ao voto. Outro avanço no progresso dos direitos foi experimentado com a criação dos tribunais constitucionais, durante o período entre guerras, e dos tribunais internacionais de direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial. A partir de então os direitos passaram a contemplar conteúdos como saúde, ambiente, educação, etc. e passaram a ter novos titulares, a exemplo dos migrantes, minorias sexuais, e povos indígenas (Dalmau, 2019, p. 32).

Na América Latina, após a independência em relação países colonizadores europeus, as constituições das novas repúblicas adotaram o modelo clássico liberal, típica do constitucionalismo tradicional europeu. Até cerca de 20 anos atrás, as constituições latinas, em geral, preferiram buscar soluções externas para problemas internos a realizar reflexão sobre soluções apropriadas para suas próprias realidades. A duvidosa efetividade desse constitucionalismo adaptado e incapaz de promover verdadeiros processos de transformação social levou a uma concepção nominalista de seus textos (Pastor; Dalmau, 2010).

No final do século XX, foram desencadeadas, porém, mudanças que previam a estreita reconciliação entre constituições formais e materiais. No lugar das constituições fracas, adaptadas e retóricas, típicas do tradicional constitucionalismo latino-americano, o novo constitucionalismo do continente molda-se a partir de constituintes comprometidas com processos de regeneração social e política, de maneira a desencadear o surgimento de

constituições fortes, originais e vinculantes. Para tanto, envolvem mais participação, maior transparência e, em última instância, e contam com ampla base de legitimidade democrática. Nesse cenário se inserem os processos constituintes colombiano de 1991, equatoriano de 2008, e a votação final do texto boliviano de 2009, os quais se traduzem em experiências democráticas que, de acordo com Pastor e Dalmau (2010), servirão de referência para o constitucionalismo do futuro.

Dentre os novos paradigmas lançados pelas constituições de última geração latino-americanas, destaca-se o reconhecimento dos Direitos da Natureza. A vis expansiva da evolução dos direitos atingiu a Natureza como titular de garantias constitucionais. Na trilha da construção de direitos, a emancipação da Natureza como sujeito encontrou lugar na síntese entre o pensamento liberal clássico, os fundamentos do constitucionalismo social e as visões de mundo indígenas (Dalmau, 2019, p. 35). Na toada desse processo emancipatório, o novo paradigma atravessou o oceano Atlântico e chegou à Europa, onde, no ano de 2022, foi registrada, pela primeira vez no continente, a atribuição de direitos próprios a um ecossistema natural.

A apresentação perante o Parlamento espanhol da ILP do Mar Menor se realizou no âmbito de uma democracia social em que o sistema político e as instituições formais se abrem à escuta dos cidadãos, que informados sobre as questões ambientais que os afetam, podem participar da tomada de decisões a respeito delas, como garante a Constituição do país e seus compromissos internacionais. A ILP em prol do reconhecimento de personalidade jurídica ao Mar Menor e sua bacia figurou como parte do movimento social e jurídico em defesa dos Direitos da Natureza, que ocupa a vanguarda internacional (Giménez; Ortuño, 2022a). Como visto linhas acima, o tema foi elevado ao debate constitucional pelas mãos do Novo Constitucionalismo Latino-americano e, por influência das inovações desse movimento, o Poder Legislativo da Espanha, mediante instrumento de democracia direta, erigiu à categoria dos sujeitos de direitos o ecossistema lacunar do Mar Menor.

Nas últimas duas décadas, o Novo Constitucionalismo Latino-americano tem sido palco de entrelaçamento entre os valores liberais do constitucionalismo europeu e os ideais sociais e cosmovisões dos povos originários do continente americano. Desse diálogo surgiu a concepção que eleva o *status* jurídico da Natureza a titular de direitos. A partir daí, a caravela dos padrões constitucionais inverte seu percurso tradicional, de modo a levar o novo paradigma jurídico ecocêntrico do sul ao centro, ou seja, ao continente europeu.

Dos canais pelos quais flui esse diálogo, são dignos de realce os debates que ocorrem no âmbito das organizações internacionais. Os valores culturais do “bem viver”, relacionados

à vida em plenitude e harmonia com a Natureza, próprios dos povos originários da América Latina, influenciaram a criação, pela Organização das Nações Unidas - ONU, do Programa Harmonia com a Natureza (HwN), desenvolvido desde 2009 com a intenção de construir um acordo semântico universal apto a substituir o paradigma do desenvolvimento sustentável (Moraes, 2017).

No mencionado ano, sob a liderança do Estado Plurinacional da Bolívia, foram iniciadas discussões intergovernamentais sobre os princípios da Harmonia com a Natureza a fim de edificar um paradigma não antropocêntrico, por meio da promoção de novas ferramentas e conceitos jurídicos, como Jurisprudência da Terra, Imperativo Ecológico e Direitos da Natureza, a fim de se criar um sistema de justiça em que se reconheça e proteja os direitos do planeta Terra e de todas as suas espécies como uma realidade viva (ONU, 2020).

A concepção da Natureza como titular de direitos foi, desta maneira, levada ao âmbito das Nações Unidas por meio das irradiações do Novo Constitucionalismo Latino-americano, movimento no qual foi gestada a partir da fusão entre os valores liberais emanados do continente europeu e as cosmologias dos povos originários da América, ou seja, a partir de um diálogo intercultural. Como anotam Acosta e Brand (2018, p. 149), os movimentos de protesto indígena fomentaram debates sobre interculturalidade nos países andinos, de modo a impulsionar o diálogo sobre alternativas que concedam igual valor às diversas contribuições culturais, saberes ou conhecimentos.

Ao se reconhecer personalidade à Natureza, os povos indígenas são (re)situados como sujeitos detentores de saberes capazes de dialogar e contribuir para a construção do mundo e do Direito. A ecologia de saberes emerge como alternativa ao monopólio do conhecimento pela ciência e pelo que se reputa válido na esfera de influência do norte global, de modo a dar espaço a possibilidades transformadoras das configurações sociais, em especial no combate à opressão e dominação dos povos originários e da Natureza (Algayer; Ayala, 2022).

Santos (2010b) defende que os direitos humanos se desenvolvam a partir de uma globalização contra-hegemônica, mediante sua reconceituação como interculturais, a fim de se alcançar uma relação equilibrada e mutuamente potencializadora entre a competência global e a legitimidade local. Segundo o autor, “num diálogo intercultural, a troca ocorre entre diferentes saberes que refletem diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e incomensuráveis”. Para tornar essa dinâmica possível, faz-se necessário o emprego da hermenêutica diatópica, ancorada na premissa de que todas as culturas são incompletas. A consciência acerca dessa incompletude deve, assim, guiar o respeito mútuo e o

intercâmbio entre as diversas culturas.

A perspectiva intercultural não apenas reconhece a diversidade, mas valoriza as diversas cosmovisões e propicia entre elas um diálogo capaz de fomentar o aprendizado e o enriquecimento mútuo. Por essa via dialógica, o Novo Constitucionalismo Latino-americano inseriu os direitos os Direitos da *Pachamama* no topo da pirâmide de Kelsen. Uma vez alcançado esse patamar, os Direitos da Natureza moveram o constitucionalismo do sul em direção ao continente europeu onde já foi recepcionada pela Espanha quando da aprovação da lei de iniciativa popular que reconheceu direitos ao Mar Menor.

CONCLUSÃO

Por meio de um diálogo intercultural entre a cultura jurídica ocidental e as cosmovisões dos povos indígenas, o Novo Constitucionalismo Latino-americano elevou o *status* jurídico da Natureza à condição de sujeito de direitos. Constatou-se que perspectiva intercultural não apenas reconhece a diversidade, mas valoriza as diversas cosmovisões e propicia entre elas um diálogo capaz de fomentar o aprendizado e o enriquecimento mútuo.

Uma vez alcançado o patamar constitucional, observa-se que os Direitos da Natureza moveram o constitucionalismo do sul em direção ao continente europeu, onde já foi recepcionado pela Espanha quando da aprovação da lei de iniciativa popular que reconheceu direitos ao Mar Menor. Constatou-se que a estrutura do tutorial criado pela Lei espanhola nº 19/2022 para representar os interesses do ecossistema lacunar, somada à referência aos direitos bioculturais, à interptração ecocêntrica da constituição e à compreensão da sociedade humana como parte da Natureza, revela que a declaração de direitos ao Mar Menor está relacionada à assimilação de paradigmas do constitucionalismo latino pelo povo espanhol e por seu parlamento.

À luz dessas constatações, vislumbra-se o florescimento de um diálogo constitucional transatlântico com força capaz de transformar a ordem jurídica tradicional do ocidente e que poderá servir como bússola para o avanço da adoção do paradigma jurídico ecocêntrico em outros países da América e da Europa. Conclui-se, portanto, que, com base nessa via dialógica de mão dupla, o constitucionalismo pode se desenvolver com base em construções democráticas advindas de ambos os continentes, americano e europeu, sob as balizas dos avanços já conquistados no âmbito dos direitos humanos e da Natureza e com as adaptações necessárias às realidades locais de cada país.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extratativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. Trad. Tadeu Breda, São Paulo: Elefante, 2018.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALGAYER, Cecília de Castro; AYALA, Patryck de Araújo. A constitucionalização de cosmologias indígenas na América Latina: das margens ao centro? **Revista de Direito Ambiental**. vol. 106. ano 27. p. 123-150. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022.

BARREIRA, Luciana; POMPEU, Gina; FENSTERSEIFER, Tiago. Entre Gaia e Medeia, Têmis precisa ouvir Omama: análise dialógica sobre direitos ecológicos da Floresta Amazônica e dos povos indígenas. **Revista de Direito Ambiental – RDA**, vol. 110/2023, Abr - Jun, p. 39 – 70.

BERCOVICI, Gilberto. O novo constitucionalismo latino-americano: a arte de sujar as constituições transformadoras. **Insight Inteligência**. Ano XIX, nº 72, jan/fev/mar 2016. Disponível em: <https://inteligencia.insightnet.com.br/edicoes/>. Acesso em: 11 jun 2023.

BOLIVIA (ESTADO PLURINACIONAL DE). **Constitución Política del Estado**. 2009. Disponível em

www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/app/webroot/archivos/CONSTITUCION.pdf#:~:text=Bolivia%20se%20constituye%20en%20un%20Estado%20Unitario%20Social,y%20lingüístico%2C%20dentro%20del%20proceso%20integrador%20del%20país. Acesso em: 19 jun. 2023.

BOLIVIA (ESTADO PLURINACIONAL DE). ASAMBLEA LEGISLATIVA PLURINACIONAL. **Ley Nº 071, de 21 de diciembre de 2010. Ley de Derechos de la Madre Tierra**. Disponível em: www.planificacion.gob.bo. Acesso em: 19 jun 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16**. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. **STC4360-2018 (2018-00319-01)**. 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. **STL10716-2020**. 2020. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2020/12/01/corte-suprema-fija-plazo-de-un-ano-a-plan-de-rescate-del-parque-los-nevados/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CORTE IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio ambiente e Direitos Humanos**, pp. 28-29. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

DALMAU, Rubén Martínez. **El ejercicio del poder constituyente en el nuevo constitucionalismo**. Revista General de Derecho Público Comparado nº 11, 2012, pp. 1-15.

DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: ACHURY, Liliana Estupiñán; STORINI, Claudia; DALMAU, Rubén Martínez; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (Editores académicos). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

ECUADOR. Asamblea Nacional. República Del Ecuador. Constitución de La República del Ecuador. 2008. Disponível em:

https://www.asambleanacional.gob.ec/es/noticia/constitucion_de_la_republica_del_ecuador. Acesso em: 25 ago 2023.

ECUADOR. Corte Constitucional Del Ecuador. Caso No. 1149-19-JP/20. **Sentencia No. 1149-19-JP/21**. Juez ponente: Agustín Grijalva Jiménez. 2021. Disponível em: <https://portal.corteconstitucional.gob.ec/FichaRelatoria.aspx?numdocumento=1149-19-JP/21>. Acesso em: 25 ago 2023.

EESC. European Economic and Social Committee. **Towards an EU Charter of the Fundamental Rights of Nature Study**. 2020. Disponível em: <http://www.eesc.europa.eu/en/our-work/publications-other-work/publications/towards-eu-charter-fundamental-rights-nature>. Acesso em: 17 jan. 2023.

ESPAÑA (GOBIERNO DE). Agência Estatal Boletín Oficial Del Estado **Constitución Española**. 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ESPAÑA (GOBIERNO DE). Agência Estatal Boletín Oficial Del Estado. **Ley 19/2022, de 30 de septiembre, para el reconocimiento de personalidad jurídica a la laguna del Mar Menor y su cuenca**. 2022b. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2022-16019>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ESPAÑA. CONGRESO DE LOS DIPUTADOS. XIV Legislatura. Boletín Oficial de las Cortes Generales. **Proposición de Ley 120/000009**. Proposición de Ley para el reconocimiento de personalidad jurídica a la laguna del Mar Menor y su cuenca. 3 de diciembre de 2021 Núm. 208-1. Disponível em: <https://www.congreso.es>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ESPAÑA. CONGRESO DE LOS DIPUTADOS. Cortes Generales. Diario de Sesiones del Congreso de los Diputados. Comisiones. Año 2022. XIV Legislatura. Transición Ecológica Y Reto Demográfico. **Sesión núm. 30** celebrada el martes 15 de marzo de 2022. 2022a. Disponível em: https://www.congreso.es/es/busqueda-de-iniciativas?p_p_id=iniciativas&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_iniciativas_mode=mostrarDetalle&_iniciativas_legislatura=XIV&_iniciativas_id=120%2F000009. Acesso em: 23 jun. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. Briefing Requested by the PETI committee. **PETI Fact-finding visit to Mar Menor, Spain 23 - 25 February 2022**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/committees/en/fact-finding-visit-to-mar-menor-murcia-s/product-details/20220221MIS01181#:~:text=A%20Fact-finding%20visit%20to%20Mar%20Menor%2C%20Murcia%20%28Spain%29,representatives%20at%20the%20national%2C%20regional%20and%20local%20levels>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FORIANÓPOLIS. **Emenda nº 47/2019**. Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/emenda-a-lei-organica/2019/4/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2019-altera-o-art-133-da-lei-organica-do-municipio-de-florianopolis>. Acesso em: 30 jun 2022.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente .De la justicia climática a la justicia ecológica: los derechos de la naturaleza. **Catalana de Dret Ambiental**. Vol. XI Núm. 2 (2020), p. 1 - 42

GIMÉNEZ, Teresa Vicente; ORTUÑO, Eduardo Salazar. La iniciativa legislativa popular para el reconocimiento de personalidad jurídica y derechos propios al Mar Menor y su cuenca. **Revista Catalana de Dret Ambiental**. Vol. XIII Núm. 1 (2022a), p. 1 – 38

GIMÉNEZ, Teresa Vicente; ORTUÑO, Eduardo Salazar. Los Derechos de La Naturaleza y la ciudadanía: El caso del Mar Menor. **Revista Murciana de Antropología**, nº 29/2022b . p. 15-26 .

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

HWN. Harmony with Nature Programme. **Supplement to SG Report on Harmony with Nature (A/75/266)**. 2020. Disponível em: <https://harmonywithnatureun.org/unDocs/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; RODRIGUES, F. Luciano Lima. Constitucionalismo latino-americano: uma abordagem possível da mudança teórica. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 26, 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A proteção das minorias culturais: entre o controle de convencionalidade e a margem de apreciação nacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** São Paulo: Elefante, 2019.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir / Vivir Bien**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

MORAES, Germana de Oliveira. Del desarrollo sostenible a la armonía con la naturaleza: la influencia del nuevo constitucionalismo latinoamericano sobre el Programa de las Naciones Unidas Armonía con la Naturaleza (HWN UN). **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza/CE, v. 37.2, jul./dez., p. 395-404, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Harmony With Nature – HWN. 2020. Disponível em: <https://www.harmonywithnatureun.org>. Acesso em: 29 jun 2023.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, núm. 25, 2010, pp. 7-29.

PELIZZON, Alexandre; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. The 'harmony with nature' paradigm in Brazil. **Revista Argumentum – RA**, v.21, n. 1, jan/abr, p. 465-487, 2020.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; VIEIRA, Patrícia Albuquerque. Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI** Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

PERNAMBUCO. **Lei Municipal de Paudalho 878/2018**. Disponível em: <http://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/LEI-ORG%C3%82NICAMUNICIPAL-OFICIAL.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei Orgânica do Município de Bonito**. Disponível em: <https://transparencia.bonito.pe.leg.br/app/pe/bonito/2/lei-organica-municipal>. Acesso em: 3 mai. 2023.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Programa Democracia y Transformación Global, 2010a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Novo constitucionalismo latino-americano: exemplo de acesso à água potável. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; POMPEU, Gina Vidal Marcilio; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; HERNANDEZ, Aníbal Alejandro Rojas; KANNO, Paula Harumi. Tensões e direitos nas cortes constitucionais latinoamericanas. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021.

UM SÓ PLANETA. **Direitos da Natureza: movimento ganha força no Brasil e no mundo diante da crise ambiental global**. 28/06/2023. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/biodiversidade/noticia/2023/06/28/direitos-da-natureza-movimento-ganha-forca-no-brasil-e-no-mundo-diante-da-crise-ambiental-global.ghtml>. Acesso em 2 jul. 2023.

VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS : EducS, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. Una otra mirada para los derechos humanos: un aporte descolonial desde el sur. In: RAJLAND, Beatriz; MATAMOROS, Mylai Burgos; FAGUNDES, Lucas Machado (Coords). **Derechos Humanos y pensamientos jurídicos críticos desde Nuestramérica**. 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO/ILSA, 2023.